

LEI Nº 382/95.

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Celebrar o Convênio com a CELPE, e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACAIMBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faço saber que a Câmara Municipal de Tacaimbó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe Executivo Municipal de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, autorizado a celebrar convênios para atribuir a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, o encargo de arrecadar a Taxa de Serviço Urbano, cobrada pelo Município pela Prestação dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este Artigo será devida pelos usuários residentes, proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis identificados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 2º - A referida taxa será calculada com base no quadro a seguir:

FAIXAS DE CONSUMO RESIDENCIAL	PERC. %	VALOR	Nº CONS.
Consumidores até 30 KWH	1.00	0,80	1.047
Consumidores de 31 a 50 KWH	1.20	1,00	304
Consumidores de 51 a 100 KWH	2.00	1,50	314
Consumidores de 101 a 150 KWH	3.00	2,00	96

FAIXAS DE CONSUMO RESIDENCIAL	PERC. %	VALOR	Nº CONS.
Consumidores de 151 a 300 KWH	7.00	4,00	39
Consumidores de 301 a 500 KWH	15.00	7,50	0
Consumidores de 501 a 1000 KWH	22.00	11,00	1
Consumidores acima de 1000 KWH	36.00	18,00	0

FAIXAS DE CONSUMO INDUST./COMÉRCIO	PERC. %	VALOR	Nº CONS.
Consumidores até 30 KWH	2.00	1,60	33
Consumidores de 31 a 50 KWH	2.40	2,00	7
Consumidores de 51 a 100 KWH	4.00	3,00	20
Consumidores de 101 a 150 KWH	6.00	4,00	10
Consumidores de 151 a 300 KWH	14.00	8,00	3
Consumidores de 301 a 500 KWH	30.00	15,00	1
Consumidores de 501 a 1000	44.00	22,00	1
Consumidores de Acima de 1000 KWH	72.00	36,00	6

- Valor da Classe Industrial/comercial é 2 X residencial.

Art. 3º - A remuneração devida à COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, pelo Serviço de Cobrança da Aludida Taxa, será de 5% (cinco por cento) sobre o total mensal arrecadado.

Art. 4º - A despesa decorrente com o que está estabelecido no Artigo anterior, será deduzida da arrecadação prevista no Artigo 10º, desta Lei, Suplementada, se necessário, na forma de Lei Federal nº 4.320/64 e demais dispositivos legais pertinentes vigentes no País.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de Dezembro de 1995.

Joaquim Antonio Albuquerque da Silveira
- Prefeito Municipal -